



PROCESSO TC – 06233/19

Poder Legislativo. Câmara Municipal de São José de Sabugi. Recurso de Apelação contra o Acórdão ACI–TC nº 01641/2020, parcialmente reformado pelo Acórdão ACI TC 0151/2022. Alegações contra a imputação de débito remanescente e irregularidade da inexigibilidade para contratação de serviços contábeis. Atendimento aos preceitos de admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Mudança de julgamento pela IRREGULARIDADE para REGULAR COM RESSALVAS. Redução da multa aplicada. Dispensa do envio da presente decisão ao Ministério Público Estadual. Remeter cópia do aresto ao PAG da Prefeitura de São José de Sabugi. Manutenção dos demais termos do Acórdão ACI TC 01641/2020.

ACÓRDÃO APL-TC – 0183/23

RELATÓRIO:

A presente peça trata da análise de recurso de apelação interposto contra o Acórdão ACI TC 01641/2020 (publicado no Diário eletrônico em 02/12/2020), parcialmente reformado pelo Acórdão ACI TC 0151/2022 (publicado no Diário eletrônico em 27/07/2022), prolatado depois do exame de recurso de reconsideração apresentado.

Acórdão ACI TC 01641/2020:

- 1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.*
- 2. IMPUTAR a Chefe do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, débito no montante de R\$ 44.624,68 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos), equivalente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente de despesas excessivas realizadas no exercício 2018, sendo a soma de R\$ 32.400,00 ou 620,69 UFRs/PB atinente a serviços na área de contabilidade, a importância de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB respeitante à locação de veículo e a quantia de R\$ 3.944,68 ou 75,57 UFRs/PB relacionada às aquisições de combustíveis, respondendo solidariamente pelo débito de R\$ 8.280,00 ou 158,62 UFRs/PB a empresa CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65.*
- 3. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 854,88 UFRs/PB, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*
- 4. Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Presidente do Poder Legislativo de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, no total de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 224,86 UFRs/PB.*



5. *ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 224,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*
6. *ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, para conhecimento.*
7. *ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora do Parlamento Mirim de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, CPF n.º 206.528.284-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.*
8. *Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.*

Acórdão AC1 TC 0151/2022 exarado em sede de recurso de reconsideração:

1. *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS apenas para diminuir o débito imputado à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, de R\$ 44.624,68, correspondente a 854,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 32.400,00, equivalente a 620,69 UFRs/PB, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária da empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. pelo valor de R\$ 8.280,00 (158,62 UFRs/PB).*
2. *REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.*

Ainda irredimida com a decisão vergastada, a ex-gestora da Mesa Diretora do Legislativo Mirim, mediante intervenção de representante, legalmente habilitado, lançou recurso de apelação. Os argumentos apelativos, em apertadíssima síntese, ativeram-se à condenação de débito remanescente e irregularidade na contratação de serviços contábeis através de inexigibilidade licitatória.

O pleito recursal foi endereçado à DIAGM III que, por meio de relatório (fls. 1.093/1.100), fez os seguintes comentários, in verbis:

Esta Auditoria, após análise do Recurso de Apelação, interposto pela Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, exercício 2018, verificou que possui idênticas alegações do Recurso de Reconsideração, aviado pela recorrente às fls. 972/983. Logo, não se altera o entendimento da Auditoria, acostado às fls. 1029/1040 e 1043/1046, pois não foi trazido nada de novo que possa justificar as máculas apontadas.

Quanto à inexigibilidade, conforme já citado pelo Relator, em seu voto, tais despesas não coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de



atividades rotineiras da edibilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos da Câmara. Tais dispêndios foram realizados ao longo de todos os meses do exercício de 2018, caracterizando a continuidade dos serviços prestados.

(...)

No que se refere à contratação das empresas PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO E MARIA DE FÁTIMA QUIRINO FERREIRA, a recorrente argumenta que tais serviços são de gestão e que não se confundem com o serviço realizado pela empresa contábil contratada.

Ademais, argumenta que outros municípios também contratam esse tipo de serviço. O fato de outros municípios contratarem este tipo de serviço não demonstra a legalidade da contratação pela Câmara de São José do Sabugi, visto que a irregularidade levantada foi devido à contratação de empresas para prestar serviços que deveriam ser desenvolvidas pela empresa contábil RANIERE LEITE DOIA EIRELE (ASCONTA). Ademais, a recorrente não demonstrou a incompatibilidade dos serviços prestados pelas empresas PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO E MARIA DE FÁTIMA QUIRINO FERREIRA e a empresa contábil contratada.

Ato contínuo, conclusivamente, assim assentou:

(...), esta Auditoria posiciona-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida (Acórdão AC1-TC 01501/22, fls. 1.064/1.070).

Convocado a participar do processo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer TC 804/23 (fls. 1.103/1.106), da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no qual alvitrou no seguinte sentido:

(...), este Órgão Ministerial acompanha integralmente a Auditoria e opina pela MANUTENÇÃO das irregularidades anteriormente detectadas, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida (Acórdão AC1-TC 01501/22, fls. 1.064/1.070).

Aos dois dias do mês em curso, a ex-gestora aviou petição (DOC TC nº 28.314/23, fls. 1.108/1.111) na qual consta missiva defensiva que alegava a devolução ao erário do quantum imputado (R\$ 32.400,00), acompanhado de documentação de respaldo (comprovante de depósito bancário, fl. 1.109).

Por determinação do Relator, os autos eletrônicos foram endereçados mais uma vez à auditoria, que, por seu turno, mediante relatório contido às folhas 1.115/1.118 (datado de 09.05.23), fez as seguintes observações conclusivas:

Depois de analisada a petição protocolada pela defesa, atesta-se a devolução ao erário, pela Sra. Idalete Nobrega da Costa, do montante de R\$ 32.400,00, decorrente da imputação de débito constante do AC1 – TC 01501/22. No entanto, quanto aos efeitos da restituição do valor indicado, entende-se que se limita a comprovar o cumprimento da decisão em relação à exigência de devolução ao erário, smj, não tem o condão de alterar a decisão proferida no tocante à reprovação de contas.

Sugere-se, ainda, que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, para fins de verificação da regular escrituração da receita, no montante de R\$ 32.400,00, decorrente da restituição de valores ao erário.



O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, tendo sido realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre assegurar que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos no artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte, bem como nos artigos 232-236 da Norma Regimental, razão que fundamento o seu conhecimento. Eis os dispositivos de regência:

Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

Em relação ao mérito, as deliberações contidas nos Acórdão se fundaram, sumariamente, nas seguintes irregularidades remanescentes (já excluídas as falhas referentes à devolução que antecedeu o Acórdão AC1 TC 0151/2022): a) contratações de assessorias contábil e jurídica através de inexigibilidades de licitações sem atendimentos dos requisitos estabelecidos em lei; b) envio intempestivo ao Tribunal de Contas de informações acerca de procedimentos licitatórios implementados; c) gastos excessivos na área de contabilidade na soma de R\$ 32.400,00; d) diversas máculas na formalização do Pregão Presencial n.º 002/2017, no Contrato n.º 004/2017 e no seu aditivo; e e) carências de justificativas para elevadas aquisições de combustíveis.

No que tange ao ressarcimento ao erário, é preciso consignar que a própria Auditoria certificou o retorno dos recursos aos cofres públicos. Portanto, as imperfeições ora relacionadas devem deixar o rol das infrações motivadoras de posição deliberativa desta Corte.

Nesta toada, é de todo interessante trazer à baila o que estatui o § 2º, artigo 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, in verbis:



Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

O ponto fulcral da situação delineada no preceptivo legal está na delimitação do termo “liquidação tempestiva do débito”. Sob a minha ótica, a tempestividade acaba quando se findam as vias recursais cabíveis para a rediscussão do assunto. Enquanto houver espaço para debates acerca do agente responsável, do quantum devido, não se pode falar em definitividade da deliberação. Ao interessado ainda cabia meio de revolver a matéria. Destarte, a tempestividade requerida se faz presente nos autos em apreço.

Dito isso e não havendo mais máculas, uma possível irregularidade pode, ou melhor, deve, ser revista e ajustada.

Em relação às despesas supostamente carentes de licitação, entendo que, ao contrário do decidido neste processo, esta Corte de Contas apresenta sólido e infundável cabedal de precedentes no sentido de que se admite a contratação de serviços de contabilidade através de regular procedimento inexigibilidade. Aliás, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), alínea c, inciso III, art. 74, anuncia textualmente a possibilidade de contratação. Veremos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sendo assim, para fins de exame, deixo de considerar irregular a contratação de empresa de contabilidade por meio de inexigibilidade de certame.

Conclusivamente, levando-se em conta o devido ressarcimento e a mudança de entendimento quanto aos ajustes contratuais para prestação de serviços de contabilidade, creio que há espaço também para redução quantitativa da multa aplicada.

Ex positis, voto, em preliminar, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO INTENTADO, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL com vistas à:

- Transformar o julgamento irregular das contas em apreço em REGULAR COM RESSALVAS, com escopo no §2º, artigo 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- Minorar a multa aplicada, com supedâneo no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, de R\$ 11.737,87 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 46,88 (quarenta e seis inteiros e oitenta e oito décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, tendo em vista à necessidade de equalização da censura pecuniária em relação aos atos infracionais praticados;
- Dispensar o envio da presente decisão ao Ministério Público Estadual;
- Remeter cópia do aresto ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi com vistas à verificação da correta escrituração da receita decorrente do ressarcimento ao erário;
- Manutenção integral dos demais termos do Acórdão AC1 TC 01641/2020.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06233/19, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente recurso de apelação, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL com vistas a:

1. **REFORMAR** o julgamento das contas apresentadas pela Sra. Idalete Nóbrega da Costa, na condição de ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Sabugi de **IRREGULAR** para **REGULAR COM RESSALVAS**, com escopo no §2º, artigo 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
2. **MINORAR** a multa aplicada, com supedâneo no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, de R\$ 11.737,87 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 46,88 (quarenta e seis inteiros e oitenta e oito décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, tendo em vista à necessidade de equalização da censura pecuniária em relação aos atos infracionais praticados;
3. **DISPENSAR** o envio da presente decisão ao Ministério Público Estadual;
4. **REMETER** cópia do aresto ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi com vistas à verificação da correta escrituração da receita decorrente do ressarcimento ao erário;
5. **MANTER** integralmente os demais termos do Acórdão AC1 TC 01641/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 19:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 13:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO